



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.676 - RN (2011/0249152-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A INSTRUÇÃO DA AÇÃO. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido de que os documentos apresentados cumprem os requisitos exigidos para se promover a ação monitoria, nos do art. 1.102.A do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, a análise do acervo fático probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 55967/RN, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012; AREsp 48.769/RN, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3.11.2011, AREsp 34.016/RN, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12.12.2012; AREsp 35.535/RN, Min. Herman Benjamin, DJe 14.9.2011.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.676 - RN (2011/0249152-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES**
ADVOGADO : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 180):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A INSTRUÇÃO DA AÇÃO. REAPRECIAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, "que não há a menor necessidade de se reexaminar as provas carreadas para os autos, bastando que se reveja a qualificação jurídica dos fatos incontroversos".

Ao final, pleiteia pelo provimento do presente agravo interno, a fim de que seja reformada a decisão agravada, provendo-se o especial na forma requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.676 - RN (2011/0249152-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A INSTRUÇÃO DA AÇÃO. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido de que os documentos apresentados cumprem os requisitos exigidos para se promover a ação monitória, nos do art. 1.102.A do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, a análise do acervo fático probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 55967/RN, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012; AREsp 48.769/RN, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3.11.2011, AREsp 34.016/RN, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12.12.2012; AREsp 35.535/RN, Min. Herman Benjamin, DJe 14.9.2011.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fl. 181):

O Tribunal de origem decidiu pela admissibilidade da ação monitória, entendendo ter sido observado o disposto no artigo 1.102, à conclusão de que existem nos autos provas escritas do débito, hábeis a atestar a exigibilidade e a liquidez do crédito.

Confira-se o seguinte trecho do julgado (fl. 107):

Vê-se que a documentação acostada pela parte Autora é idônea à comprovação do débito mencionado, atendendo ao comando normativo inscrito no art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Observa-se que a pretensão recursal impõe a análise dos documentos aptos a ensejarem a ação monitória, estando claramente evidenciado que os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido pautaram-se na apreciação das provas colacionadas.

Deste modo, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.102-A DO CPC. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas carreadas nos autos, constatou que há elementos suficientes a embasar o procedimento monitório. Nesse contexto, a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial". Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 43679/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

ANÁLISE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE EMBASOU A AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o art. 1.102-A do CPC, assim assentou: "Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que, para demonstrar o direito pleiteado, a recorrente anexou à sua inicial cópia do processo administrativo que deu entrada com idêntica pretensão da presente demanda, onde houve o reconhecimento do cabimento das diferenças remuneratórias pretendidas, razão por que entendo que estes documentos mostram-se idôneos à comprovação do débito mencionado, atendendo ao comando normativo inscrito no art.

1.102-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: (...)".

2. Verifica-se das razões do especial que a pretensão não se dissocia do reexame do conteúdo fático-probatório, estando claramente evidenciado que os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido pautaram-se na apreciação das provas colacionadas nos autos. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 43.259/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)."

Em casos como o presente, registram-se as seguintes decisões monocráticas já transitadas em julgado, no mesmo sentido: AREsp 48.769/RN, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3.11.2011, AREsp 34.016/RN, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12.12.2012 e AREsp 35.535/RN, Ministro Herman Benjamin, DJe 14.9.2011.

Cite-se, ainda:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que os requisitos exigidos para se promover a ação monitoria - prova escrita sem eficácia de título executivo que indique pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel determinado -, na espécie, estão devidamente preenchidos.

2. A revisão do aresto, para acolher-se a tese do recorrente em sentido diametralmente oposto ao posicionamento adotado pelo Tribunal a quo, exigiria a análise de provas e fatos, o que fica inviável de ser realizado na via especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 55967/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012).

Assim, tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0249152-7

AgRg no
AREsp 69.676 / RN

Números Origem: 1080302956 20100025450000100 20100025450000200 20100025450000300
20100025450000400

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.